

caixa no valor de R\$-123.998,74 (infringindo o disposto 164, § 3º, da CF/88 e Art. 43, da LRF); 4) Incorreta apropriação dos encargos patronais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela aplicação insuficiente de recursos do FUNDEF (descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de despesas sem processo licitatório (R\$-234.318,43), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.060, DE 13/10/2015**

Processo nº 540012002-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ourém

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: João Gomes da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Ourém. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 1143 a 1148 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ourém, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. João Gomes da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Art. 25, III, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o citado Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012, o valor de R\$-246.488,86 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), referente ao lançamento à Conta Agente Ordenador decorrente das diferenças apresentadas na execução financeira; II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.062, DE 15/10/2015**

Processo nº 201411729-00

Origem: Prefeitura Municipal de Anapú

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Luis dos Reis Carvalho

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso Ordinário. P.M. de Anapú. Exercício de 2008. Prestação de contas de Governo. Pelo conhecimento. No mérito pelo não provimento. Manter a decisão contida na RESOLUÇÃO Nº 11.426, de 20/03/2014. Pela não aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO Nº 27.222, DE 02/07/2015**

Processo nº 183172004-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Breves

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Maria do Socorro Cavalcante da Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Breves. Exercício de 2004. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 132 a 137 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Breves, exercício financeiro de 2004, devendo a responsável, Sra. Maria do Socorro Cavalcante da Cunha, recolher aos Cofres do Município, devidamente atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$-987.640,24 (novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), lançada à conta Agente Ordenador; II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 27.226, DE 02/07/2015**

Processo nº 183282006-00 (200906281-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Breves

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Ângela Cléa Queiroz Iketani

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Breves. Exercício de 2006. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 330 a 332 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Breves, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Ângela Cléa Queiroz Iketani, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, à época, sem prejuízo da aplicação das seguintes multas ao FUMREAP:

1) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-3.000,00 (três mil reais), por cada uma das seguintes falhas: a) não envio dos atos de abertura de Créditos Adicionais; b) descumprimento do regime de competência da despesa pública (Art. 50, Inciso II, da LRF, c/c Art. 35, Inciso II, da Lei nº 4.320/64); e, c) pelo descumprimento do disposto no Art. 164, §3º, da CF/88 e Art. 43, da LRF (saldo em caixa, no montante de R\$-298.513,18), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-20.000,00 (vinte mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios (R\$-790.153,96), descumprindo o Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 e Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.

**ACÓRDÃO Nº 27.228, DE 02/07/2015**

Processo nº 613982004-00 (200601367-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Primavera

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Jorge Alanor Silva Monteiro

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Primavera. Exercício de 2004. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 266 a 269 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Primavera, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Jorge Alanor Silva Monteiro, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº84/2012, sem prejuízo das seguintes multas a serem recolhidas ao FUMREAP:

1) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de despesas superior ao crédito orçamentário autorizado, descumprindo o Art. 167, II, da CF/88 e o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva de toda a prestação de contas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos), sendo R\$-500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes falhas: a) não envio dos atos de abertura de créditos adicionais em favor do FMS; b) pelo não envio da Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício; e, c) pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o que determina o Art. 5º, da RESOLUÇÃO Nº 7.738/2005/TCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (Art. 50, Inciso II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 27.233, DE 02/07/2015**

Processo nº 140142007-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Companhia de Informática de Belém - CINBESA

Interessados: Rick Wenderson da Costa Figueiredo

Procuradora: Joana Darc Lopes Oliveira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM - CINBESA. EXERCÍCIO DE 2007. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Rick Wenderson da Costa Figueiredo, ordenador de despesas da Companhia de Informática de Belém - CINBESA, no exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 134/137, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Rick Wenderson da Costa Figueiredo.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 27.278, DE 03/07/2015**

Processo nº 090022008-00

Classe: Prestação de Contas 2008

Procedência: Câmara Municipal de Augusto Corrêa

Interessados: Carlos Augusto Dias Lobo (01/06 a 31/12/2008) e José Farias da Costa (01/01 a 31/05/2008)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA. EXERCÍCIO DE 2008. SOBRE O ORDENADOR JOSÉ FARIA DA COSTA PERMANECE A FALHA REFERENTE AO LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. SOBRE O GESTOR CARLOS AUGUSTO DIAS LOBO PERMANECE A FALHA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, DA EC Nº 25/2000. CONTAS DOS GESTORES JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas dos Senhores Carlos Augusto Dias Lobo (01/06 a 31/12/2008) e José Farias da Costa (01/01 a 31/05/2008), ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, no exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 106/110, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Carlos Augusto Dias Lobo (01/06 a 31/12/2008) e José Farias da Costa (01/01 a 31/05/2008), ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, no exercício financeiro de 2008, que passa a integrar essa decisão.

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de alçada.

**ACÓRDÃO Nº 27.293, DE 03/07/2015**

Processo nº 740042006-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de São Caetano de Odivelas

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Jacob Guedes Valentin

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de São Caetano de Odivelas. Exercício de 2006. Pela irregularidade das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 53 a 55 dos autos.

Decisão: Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de São Caetano de Odivelas, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Jacob Guedes Valentin, ex-Prefeito Municipal e Ordenador do Fundo, com fulcro no Artigo 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012.

**ACÓRDÃO Nº 27.298, DE 03/07/2015**

PROCESSO Nº 201407937-00

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure

ASSUNTO: Pedido de Revisão em face do Acórdão 19.190/2009 - Exercício de 2003

RESPONSÁVEL: Eremita Gavinho Nunes

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure. Pedido de Revisão em face do ACÓRDÃO Nº 19.190, de 01 de dezembro de 2009. Exercício Financeiro 2003. Não Conhecimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, registrando a abstenção de votar da Conselheira Mara Lúcia, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO, mantendo inalterada a decisão recorrida e constante d o ACÓRDÃO Nº 19.190, de 01 de dezembro de 2009, que decidiu pela não aprovação das contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de EREMITA GAVINHO NUNES.

**ACÓRDÃO Nº 27.317, DE 04/08/2015**

Processo nº 134162011-00

Assunto: Recurso Ordinário (201418327-00)

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena

Exercício: 2011

Responsável: Rosângela Noriko Oda Dias

Procurador/Advogado: João Batista Cabral Coelho (OAB-PA 19.846)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2011. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO-SE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, QUANTO AO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE E AFASTANDO PARCIALMENTE AS FALHAS APURADAS, PARA MANTER, NOS DEMAIS TERMOS E PENALIDADES, A PRETÉRITA DECISÃO.**